



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 4201/04
PLL N° 186/04

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 341 /05 – CCJ

À CONTESTAÇÃO AO PARECER N° 233/05 – CCJ

Disciplina a atividade de profissionais do sexo no Município de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para parecer, a Contestação ao Parecer n° 233/05 – CCJ, de autoria do Vereador Adeli Sell.

A autoria, em Contestação, predispõe-se a esclarecer que não idealiza regulamentar a atividade dos profissionais do sexo, mas, tão somente, regularizá-la já que a Constituição Federal não se dispôs a fazê-la, pelo que se depreende do art. 22, XVI e XXIX, tema que trata das “profissões”.

Prima facie, para a gramática brasileira, os termos “regulamentar” e “regularizar” são sinônimos. Assim, de acordo com o Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, “regulamentar” significa sujeitar a regulamento, regular, regularizar; “regularizar”, por sua vez, é o mesmo que tornar regular, regulamentar. (grifo próprio)

Com a devida vênia a esta Comissão, reproduzo fielmente algumas partes do texto expresso nos parágrafos da Contestação, em que só se reforça que este Projeto de Lei fere o princípio da independência entre os Poderes, vício este que a própria autoria ratifica, na sua redação, quando tenta fundamentar seu entendimento:

“Nós queremos com o Projeto de Lei ‘discipline uma atividade’ e quem disciplina atividades é o poder público municipal. É a prefeitura que fornece ou deixa de fornecer alvarás. Exemplifico: é a Prefeitura que libera ou não uma calçada para colocação de uma banca de jornal. É a Prefeitura que libera ou não a a atividade de um ambulante.

A atividade de profissionais do sexo é um comércio; é um serviço. E quem disciplina estas atividades é a Prefeitura.”

Por tanto, não se configura afastado o vício de iniciativa, muito ao contrário, o mesmo está sendo admitido pela própria autoria, conforme já vimos



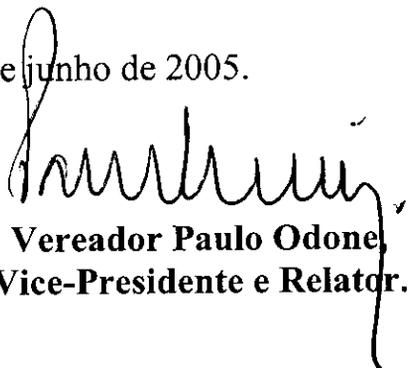
PARECER Nº 346 /05 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 233/05 – CCJ

acima, razão pela qual opino pela rejeição da Contestação e confirmo a presença de óbices jurídicos, tais como, malferimento ao art. 22, XVI e XXIX, da Constituição Federal, e art. 8º, XIX, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA –, que acabam por prejudicar a tramitação desta Proposição.

Pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação da matéria.

É o parecer.

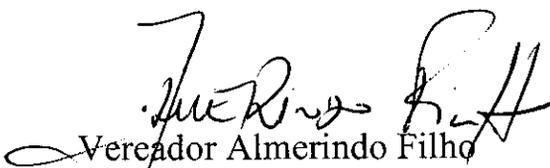
Sala Ruy Cirne Lima, 3 de junho de 2005.

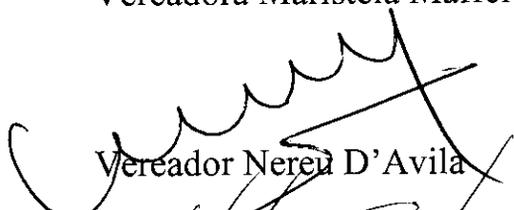

Vereador Paulo Odone
Vice-Presidente e Relator.

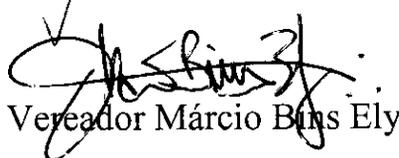
Aprovado pela Comissão em 28-6-05

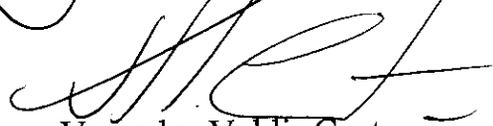

Vereador Ibsen Pinheiro – Presidente

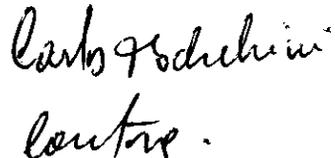
Vereadora Maristela Maffei


Vereador Almerindo Filho


Vereador Nereu D'Avila


Vereador Márcio Bins Ely


Vereador Valdir Caetano


Carlos Godinho
Relator.